

## EFEITOS JURÍDICOS DO CONCUBINATO ADULTERINO EM FACE DAS GARANTIAS DOS CÔNJUGES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

LEGAL EFFECTS OF ADULTERINE CONCUBINATION IN THE LIGHT OF SPOUSES' GUARANTEES IN FAMILY LAW

Tainá de Almeida Oliveira<sup>1</sup>  
Tailanne Reis Pecorelli Galvão<sup>2</sup>  
Ana Maria Seixas Pamponet<sup>3</sup>

### RESUMO

Neste trabalho acadêmico é demonstrado o entendimento atual da jurisprudência nos casos em que ocorrem o concubinato. Há exposição dos resultados destes julgados, tendo como resultado o desamparo legal da concubina, nos casos em que este relacionamento é finalizado, ainda que esta relação tenha sido duradoura, pública, e com constituição familiar, devido as garantias legais resguardadas aos cônjuges e companheiros. Antes desta exposição, foi conceituado família e demonstrado sua evolução histórica, caracterizando o casamento, a união estável e o concubinato, expondo os deveres e obrigações do casamento, para justificar a posição jurisprudencial da atualidade, sendo este, o principal objetivo do estudo. Para isto, foi utilizada como metodologia a revisão bibliográfica concernente ao tema, com a junção de doutrina, jurisprudência e legislação específica.

**Palavras-chave:** Família; casamento; concubinato; desamparo legal.

### ABSTRACT

This academic paper demonstrates the current understanding of case law in cases involving concubinage. The results of these judgments are presented, resulting in the legal abandonment of the concubine in cases where this relationship is terminated, even if this relationship was long-lasting, public, and with a family constitution, due to the legal guarantees afforded to spouses and partners. Before this presentation, the family was conceptualized and its historical evolution demonstrated, characterizing marriage, stable union and concubinage, exposing the duties and obligations of marriage, to justify the current case law position, which is the main objective of the study. For this, the methodology used

was a bibliographic review concerning the subject, with the combination of doctrine, case law and specific legislation.

**Keywords:** Family; marriage; concubinage; legal abandonment.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [tainadealmeidao@gmail.com](mailto:tainadealmeidao@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [tailannep@gmail.com](mailto:tailannep@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento (Universidad Pablo de Olavide), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [ana.pamponet@hotmail.com](mailto:ana.pamponet@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o casamento e o concubinato e os possíveis efeitos jurídicos à concubina decorrentes da relação afetiva paralela ao casamento ou união estável.

A discussão sobre direitos relativos à concubina não é um tema recente. Muito debateu-se na doutrina sobre o assunto, e verificava-se jurisprudências controversas, que ora julgavam em favor da concubina, ora cerceava as suas pretensões legais.

Ocorre que em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu este tema através do Recurso Extraordinário (RE) 1.045.273/SE, por 6 votos a 5. Decisão esta, que torna parâmetro para novas pretensões, determinando que a relação concubinária é ilegítima, e devido ao princípio da monogamia e dever de fidelidade, não há possibilidade de rateio de pensão por morte do companheiro falecido entre a viúva e a concubina.

Neste sentido, este trabalho busca conceituar a família e suas diversas formas de organização, demonstrando a possibilidade de ser considerada como entidade familiar, esta relação paralela, mas que, no entanto, não possui amparo legal, em face a proteção do patrimônio dos cônjuges.

O artigo 226 da Constituição Federal, dispõe que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. No entanto, apesar de muitas relações paralelas possuírem as características concernentes de uma família, não há a proteção para estas relações, permitindo o desamparo da figura da concubina com relação aos direitos de assistência, em caso de finalização do

relacionamento, seja pelo término ou pela morte. Tudo isso devido a proteção ao casamento, e aos direitos do cônjuge.

Neste diapasão, apesar de evidenciada a insegurança para a concubina, buscou-se neste trabalho demonstrar a linha que é seguida para as decisões atuais e sua justificativa legal.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família é o elemento propulsor da sociedade. O que somos tem íntima relação com nosso passado familiar, refletindo nossos sonhos, feridas, traumas, lembranças, afeto e caráter. Estudos comprovam que o caráter se forma na infância, sendo assim, a sociedade é reflexo da formação dos indivíduos, sendo de extrema importância as experiências da infância, sobretudo, familiares.

Neste sentido, a família tem grande importância para o Estado, que através do regimento jurídico, tutela esta instituição, que possui ramo próprio no Direito, o Direito das Famílias.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018), há uma dificuldade em conceituar Família, que é compreensível, por conta da natureza especial do núcleo familiar, e reconhecem a expressão “família” como gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito.

Para estes, fica claro que:

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicação prática (Gagliano e Pamplona Filho, 2018, p. 44 e 45).

No passado apenas a família constituída pelo casamento era objeto do Direito de Família, mas atualmente não é possível chegar a um conceito único e delimitado devido as diversas relações socioafetivas que vinculam as pessoas, e que são base de sua vida.

Em sentido geral para o Direito, a família é a união de pessoas que possuem laços sanguíneos, ou não, unidas pela afetividade ou vontade expressa, convivendo numa mesma economia e sob a mesma direção.

Para Diniz (2008, p. 9):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Segundo o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Nos parágrafos seguintes, a Carta Magna faz referência a três categorias de família, que são o casamento, a união estável e a família monoparental (Brasil, 1988).

No contexto histórico, houve grande evolução do conceito a partir da Constituição de 1988, pois até então, a ordem jurídica brasileira só reconhecia a família legítima, que seria a advinda do casamento.

Como citam Gagliano e Pamplona Filho, o Estado e a Igreja deixaram de ser necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar.

E este é um dos princípios mais importantes a considerar a família, como defende Dias (2017, p. 59), “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Atualmente a estrutura familiar que antes era matrimonializada, patriarcal e hierarquizada, baseada no Código Civil de 1916, abre-se a outras maneiras de construção do vínculo familiar baseada na afetividade e na igualdade entre homens e mulheres na direção da família, devido a valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Novos arranjos de famílias contemporâneas surgem, pois são acompanhadas pelas modificações sociais e por conta desta característica mutável, para Dias (2017, p. 59), seria impossível definir com clareza o que seria família, pois os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação.

No sentido de arrematar um conceito para deixar claro o que se entende por família na atualidade, segue o que Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 51) sugerem:

Registrando a pluralidade de matizes que envolvem este conceito, arriscamo-nos a afirmar que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, é possível sistematizar o nosso conceito da seguinte maneira:

- a. núcleo existencial composto por mais de uma pessoa: a ideia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas;
- b. vínculo socioafetivo: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social, que produz efeitos jurídicos;
- c. vocação para a realização pessoal de seus integrantes: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e convivência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social.

É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam arranjos familiares constituídos sem amor.

Logo, família é muito mais que uma definição jurídica engessada, transcende os moldes das entidades definidas em lei, pois é a vida real quem determina. É a realidade do cotidiano que é movimento e se atualiza, não sendo apenas constituída pelo casamento ou união estável.

### 3 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO

#### 3.1 CONCEITO E DIFERENÇAS

A noção de família é anterior ao instituto do casamento, pois as uniões livres, são naturalmente mais antigas. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 49), “o casamento como instituição, deriva efetivamente de um sistema organizado socialmente, com o estabelecimento de regras formais, de fundo espiritual ou laico.”

No mundo Ocidental há uma grande influência do Direito Romano e do Sistema Canônico nas referências de casamento, como exemplo disso tem-se a cerimônia com a presença de testemunhas, o costume dos presentes de casamento, a noite de núpcias, os efeitos do casamento concernentes aos aspectos materiais, nascimento de filhos livres e legítimos a sucessão, e também via-se como um dever de cunho moral.

Seguindo explanação de Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 119):

Essa utilização do matrimônio como fato jurídico *lato sensu* para a produção de efeitos foi continuamente observada na história da humanidade, inclusive como instrumento para a reunião de patrimônios, como se fosse uma negociação financeira ou, muitas vezes, de Estados, notadamente na Idade Média, em que casamentos eram literalmente negociados entre nobres de reinos distintos.

Ademais, não se podia descartar, por certo, a influência da religiosidade na história do casamento, pois a união permitia, em especial, a propagação e a continuidade do culto nas famílias constituídas pelos nubentes.

É sabido que o afeto em muitos momentos da história, não era a motivação principal para o casamento, visto como negócio jurídico que ensejava efeitos legais e visto como um sacramento, sobretudo com o cristianismo, o que tornou o casamento a forma defendida para constituição familiar, determinando os valores que hoje é incutido a ele.

Pelo fato do casamento ser a forma defendida para a origem da família, todas as outras formas de constituição familiares, como as uniões livres, foram marginalizadas por um longo período.

No entanto, com as transformações que a sociedade foi sofrendo, os novos valores afetaram o modelo único de família, que foi questionado.

Para a definição de casamento ficamos com o conceito de Paulo Lôbo citado por Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 121): “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Segunda a definição dos próprios autores Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 124 e 125):

O casamento é um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida.

Não sendo a única entidade familiar válida, conceituaremos também, a união estável, que trata-se de toda união com ânimo familiar, onde não há a formalização concernente ao casamento, mas que gera direitos jurídicos como o mesmo.

Importante ressaltar, que o termo União Estável foi utilizado pelo legislador, como forma de amenizar o sentido pejorativo que foi dado as uniões livres, inicialmente chamadas de concubinato. A carga preconceituosa que essa expressão carregava, refletia a mentalidade de uma época, onde as uniões não advindas do casamento eram marginalizadas, e com esse propósito, usou-se a expressão União Estável libertando do preconceito, que o antigo termo carregava, esta entidade familiar constitucionalmente reconhecida.

Atualmente a expressão concubinato é usada para as relações onde há o impedimento de casar, tendo em vista que já há união entre um ou os dois parceiros da relação com outrem, o que tecnicamente seria visto como amantes, e não geraria efeitos jurídicos. Diferentemente da união estável, que gera efeitos no meio jurídico, por ter seu reconhecimento expresso na lei.

A referida menção constitucional está expressa no artigo 226, § 3º, onde diz: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil, 1998)

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018), podemos conceituar união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.

Já o concubinato estaria relacionado com relações de infidelidade, onde um dos parceiros ou cônjuges, se relacionam com uma terceira pessoa de forma paralela à sua relação pública. Situação que não é amparada legalmente, já que a fidelidade é um dever legal decorrente do casamento e da união estável, como afirma Gagliano e Pamplona Filho (2018). Preceitos estes, constantes no Código Civil brasileiro nos artigos 1566, I, e 1724, transcritos a seguir (Brasil, 2002):

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Tendo em vista, que a fidelidade é um valor juridicamente tutelado, a relação concubinária, que por sua essência contraria este valor, não possui amparo legal.

### 3.2 ESPÉCIES DE CONCUBINATO

Baseando-se nos incisos do artigo 1.521 do Código Civil de 2002, que traz os impedimentos para o casamento, alguns doutrinadores definem os tipos de concubinato, onde há a descrição de acordo com os impedimentos ao casamento. São eles (Brasil, 2002):

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Segundo Gomes (2007) o concubinato pode ser classificado em três modalidades, que são, o adúltero, o incestuoso e o sancionador.

Este trabalho irá ater-se ao adúltero, mas cabe definir os demais. O incestuoso é o resultado do relacionamento não eventual entre entes da mesma família, seja parentesco biológico, civil ou afetivo, além dos afins em linha reta. Já o sancionador trata da situação de impedimento do casamento do cônjuge sobrevivente com o condenado, com sentença transitada em julgado, por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

O concubinato adúltero, é a relação não eventual com quem é impedido de casar por já haver uma relação preexistente que teve como resultado o casamento.

Classificava-se também o concubinato como puro e não puro, mas estes termos caíram em desuso após a terminologia união estável, já que o concubinato puro tratava-se da situação de companheirismo, sem o casamento oficial, e o impuro da relação adúltera, que entendemos hoje apenas por concubinato.

Como já citado anteriormente, para efeito deste trabalho ficaremos com o concubinato adúltero para o estudo de suas consequências jurídicas à concubina e as garantias legais do cônjuge traído.

#### 4 GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CÔNJUGES

De acordo com o art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988).

Nesta perspectiva o Código Civil de 2002, dispõe:

Art. 1565. Pelo casamento homem e mulher, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (Brasil, 2002).

O que significa dizer que os dois estão em posição de igualdade com relação aos direitos e deveres no matrimônio. O artigo 1566 do Código Civil Brasileiro elenca os deveres dos cônjuges, não sendo exclusivamente um rol taxativo, pois existem expressões que dão abertura há muitas interpretações, a despeito do termo “respeito e consideração mútuos”, como afirma Gagliano e Pamplona Filho (2018). Está expresso no artigo (Brasil, 2002):

“Art. 1566 do Código Civil, são deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Não existe, neste dispositivo, uma necessária ordem de prevalência lógica, nem, muito menos, uma escala hierárquica de valores feita pelo legislador.

Não podemos, também, simplesmente dizer que se trata de um rol exaustivo, pois, ainda que o afirmássemos, iríamos nos deparar com a largueza hermenêutica dos conceitos vagos aí consagrados, explica Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 291 e 292).

A fidelidade no casamento é um valor juridicamente tutelado, sendo um dever legal decorrido dele. Neste sentido, não deve haver tutela do Estado assegurando direitos e obrigações em uma relação amorosa que ocorre em paralelo ao relacionamento conjugal, tendo em vista que a fidelidade é um dever dos cônjuges, o concubinato fere este dever legal.

Já a vida comum no domicílio conjugal, também conhecido como o dever de coabitação, trata da união carnal, também chamado de débito conjugal do casal no casamento, e não apenas a coabitação trata da convivência na comunhão de vida. Neste sentido, a conjunção carnal é uma consequência do dever jurídico decorrido do casamento.

A mútua assistência não é apenas o amparo recíproco material, mas também o apoio mútuo moral e espiritual, que parceiros de vida, buscam. Conforme explicação de Gangliano e Pamplona Filho (2018, p. 305):

Certamente, um dos móveis psicológicos da união conjugal é a busca de um parceiro de vida que, para além da simples perspectiva carnal, traduza um suporte emocional seguro para o compartilhamento das vicissitudes da vida, de maneira a permitir que, dividindo, cada um dos consortes cresça como indivíduo, como ser humano, em toda a sua potencialidade.

Nessa perspectiva, temos que a mútua assistência desdobra-se em dois planos:

- a. assistência material;
- b. assistência moral. (...)

Vale anotar, nesse ponto, a íntima conexão entre esse dever de assistência moral recíproca e o dever de respeito.

Com relação ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos, independente de casamento, este é um dever intrínseco aos pais, casados ou não. É um dever que decorre do poder familiar, e não do casamento, apesar do legislador elencar como mais um dos deveres que decorrentes do casamento.

Com referência ao inciso V, respeito e consideração mútuos, é difícil definir um conceito e significado, pois extravasa a dimensão jurídica. Tem a ver com a dignidade dos cônjuges em todas as esferas de sua vida e individualidade, e do que eles esperam dos parceiros.

## 5 EFEITOS JURÍDICOS E EFEITOS PATRIMONIAIS EM UMA RELAÇÃO DE CONCUBINATO

### 5.1 PENSÃO ALIMENTÍCIA

Ao longo da história da humanidade, situações de infidelidade e relacionamentos paralelos existiam e existem. Mesmo essas relações não sendo tuteladas pelo direito, muito se discute sobre a dignidade da pessoa humana na figura da concubina, que apesar de ser parte de uma relação ilícita, figura numa relação que existe no mundo real, com o afeto, assistência financeira, rotina, nos mesmos moldes de uma relação amparada juridicamente, como o casamento e a união estável. Nestas situações a concubina, que depende financeiramente do

companheiro como o provedor, assim como algumas esposas dependem, na ausência deste, se torna desamparada pelo meio jurídico, como se não existisse.

Neste contexto, a concubina não tem direito a pensão alimentícia, como jurisprudência relatada pelo Portal Migalhas (2010):

TJ/DF - Concubinato não dá direito à pensão alimentícia nem tem status de união estável

A 3ª turma Cível do TJ/DF manteve decisão do juiz da 2ª vara de Família de Sobradinho, na qual foi negado o reconhecimento e a dissolução de união estável entre uma mulher e um homem que se relacionaram por 23 anos e tiveram um filho. A união não foi reconhecida pela Justiça porque o cidadão era casado com outra mulher há 28 anos, um dos fatores impeditivos do reconhecimento da união estável, conforme determina o artigo 1521, inc. VI, do CC. A decisão foi unânime.

O Código Civil de 2002 regulariza algumas hipóteses de cabimento de prestações alimentícias, nos seus artigos 1694 a 1710. Inclui-se a possibilidade de ex-companheiros requererem pensão alimentícia, para manter-se, tendo em vista a sua dependência financeira, ou pela sua incapacidade de sustento. Nesse caso, não há amparo legal em requerer a pensão, deixando a pessoa que esteve em uma relação concubinária sem a tutela de direitos.

## 5.2 PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

Pensões previdenciárias decorrem dos benefícios concedidos aos dependentes do segurado devido a sua morte. De acordo com o artigo 74, da Lei 8213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. O artigo 16 da mesma Lei define quem são os dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A Lei é clara ao definir no parágrafo 3º quem é o companheiro que o artigo trata, excluindo assim, a concubina.

De acordo com esse entendimento o Supremo Tribunal Federal decide em recente julgado, em maio de 2021, que concubina não tem direito de dividir pensão com viúva. Segundo os ministros, o concubinato é uma relação ilícita, e, portanto, não está amparada pela Constituição Federal.

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro – Palavras do Ministro Marco Aurélio, relator, que teve entendimento seguido pela 1ª turma, Processo AI 619.002.

Consoante a isto, conforme majoritariamente entendido pelos tribunais, não é possível haver união estável concomitante ao casamento, o que enseja

relação concubinária, não amparada legalmente e sem possibilidades de recebimento de pensão por morte partilhada com viúva.

### 5.3 EFEITOS SUCESSÓRIOS

Concernente aos possíveis efeitos sucessórios advindos de uma relação concubinária, de acordo com o entendimento de Tartuce (2014) citado pelo JusBrasil, o concubinato não é considerado uma entidade familiar, e portando, não gera efeitos quanto a alimentos nem sucessórios. No entanto, é tratado como uma sociedade de fato, e por este motivo, é possível a dissolução desta sociedade, tendo a concubina direito à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum. É o que determina a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. Segue Jurisprudência:

Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu parágrafo 3º, da Constituição, consequência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher, em união estável, de tal forma que a morte de um deles importe o recolhimento automático de meação pelo sobrevivente. Na espécie, a matéria ainda vem tendo o tratamento dispensado pela jurisprudência, estando em pleno vigor o que se contém na Súmula 380, com este enunciado: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Anota, nesse sentido, o professor Roberto Rosas, em seu Direito Sumular, 2ª ed., p. 171: "A jurisprudência do STF tem aplicado a Súmula 380, para admitir a sociedade, pela existência do concubinato (RTJ 70/108; 69/723; 54/762; 83/424; 79/229; 80/260; 89/181). Em outras circunstâncias há maior restrição para admitir a partilha, somente com o esforço (RTJ 69/467; 66/528; 64/665; 57/352; 49/664)". E, adiante, observa: "A tendência é para admitir a partilha somente do patrimônio obtido pelo esforço comum (RTJ 89/81; 90/1.022)" (op. cit., p. 171).

[RE 158.700, rel. min. Néri da Silveira, 2ª T, j. 30-10-2001, DJ de 22-2-2002.]

Corroborando para este entendimento o fato da competência para apreciar estas demandas ser da Vara Cível e não da Vara de Família, e a ação ser

denominada ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, o que não seria utilizado para as ações referentes à união estável.

Neste aspecto no que concerne a partilha de bens, seja referente a sucessões ou meação, há esta forma da concubina ter acesso aos bens deixados em caso de morte ou com a separação, que seria pleiteando a ação de dissolução da sociedade de fato, sendo necessário a comprovação dos bens adquiridos com esforço comum, enquadrando a relação concubinária no campo do Direito das Obrigações.

Apesar da jurisprudência atual, correntes doutrinárias como a defendida por Dias (2015), citado por Ferreira (2021), entendem que baseado em valores constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser reconhecidos as diversas formas de entidade familiares, mesmo as paralelas, desde que estejam presentes as características da união estável, respeitando a singularidade da vida e levando justiça à quem necessita de sua tutela, neste sentido deveriam estar assegurados alimentos, pensão previdenciária, sucessões e meação.

## 6 CONCLUSÃO

A família tem grande importância para o Estado, que tem ramo próprio no Direito, o Direitos das Famílias. Apesar da vasta doutrina, há uma dificuldade em conceituar com precisão por conta da natureza especial do núcleo familiar e por esta comportar diversas modalidades de constituição. Entende-se que família é a união de pessoas que possuem laços sanguíneos, ou não, unidas pela afetividade ou vontade expressa, convivendo sob uma mesma economia e direção.

Atualmente a estrutura familiar que antes era matrimonializada, patriarcal e hierarquizada, baseada no Código Civil de 1916, abre-se a outras maneiras de construção do vínculo familiar baseada na afetividade e na igualdade entre homens e mulheres na direção da família, devido a valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

O casamento, que por muito tempo, foi visto como a única forma legítima de constituição familiar, pensamento que não se adequa mais a atualidade, possui obrigações e deveres, por tratar de um contrato especial de Direito das

Famílias. Dentre essas obrigações, existe o dever da fidelidade recíproca e o respeito e consideração mútuos. Nesse sentido, e, devido ao princípio da monogamia, não é admitido uniões paralelas legítimas, sendo esse tipo de relação não amparada pela legislação brasileira.

A falta de amparo às relações concubinárias deixa à mercê alguns direitos, onde a concubina não tem acesso a pensão alimentícia, nem ao benefício de pensão, no caso de companheiro falecido, mesmo comprovante que esta, em sua relação duradoura, dependia economicamente do companheiro.

Neste sentido, por não existir regulamentação do concubinato não é possível conferir direitos à concubina, sendo uma forma de proteger o casamento e as uniões amparadas por lei, prevalecendo o direito dos cônjuges, na medida que a lei resguarda o patrimônio do casal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 380*. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 24 dez. 2023.

CONCUBINA não tem direito a dividir pensão com viúva, decide STF. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345747/concubina-nao-tem-direito-a-dividir-pensao-com-viuva-decide-stf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Damaris Amaral; DORING, Elza Martha. Concubinato: Direito de Família ou Direito das Obrigações? **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inexistencia-do-direito-sucessorio-do->

concubinato-segundo-o-entendimento-jurisprudencial/1448119328. Acesso em: 24 dez. 2023.

FERREIRA, Otton Tércio De Oliveira. Os efeitos patrimoniais e previdenciários do concubinato de longa duração no Direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/os-efeitos-patrimoniais-e-previdenciarios-do-concubinato-de-longa-duracao-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: A tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337937/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria--a-tese-proposta-pelo-ministro-relator-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 18 dez. 2023.

TJ/DF - Concubinato não dá direito à pensão alimentícia nem tem status de união estável. **Migalhas**, 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/118359/tj-df---concubinato-nao-da-direito-a-pensao-alimenticia-nem-tem-status-de-uniao-estavel>. Acesso em: 17 dez. 2023.